



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 23/06/2000
C	8
	Rubrica

252

**Processo** : 10880.030898/95-16  
**Acórdão** : 203-06.262  
  
**Sessão** : 26 de janeiro de 2000  
**Recurso** : 105.496  
**Recorrente** : BANCO REGIONAL S/A  
**Recorrida** : DRJ em São Paulo - SP

**ALÍQUOTA DE CÁLCULO** – Sobre a base de cálculo aplica-se a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável, considerando o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais (Lei nº 8.847/94, art. 5º). **LANÇAMENTO – REVISÃO** - Após o advento da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, é possível a revisão do lançamento de ITR, mesmo depois de notificado o contribuinte, mediante apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. **ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO E DE RESERVA LEGAL** – São consideradas não aproveitáveis, portanto isentas, as áreas definidas e comprovadas como de interesse ecológico e reserva legal. **PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO EFETIVA DA ÁREA APROVEITÁVEL** – Quando igual ou inferior a trinta por cento, terá a alíquota multiplicada por dois, nos segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato gerador. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BANCO REGIONAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar do pedido de perícia; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Lina Maria Vieira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.  
cl/ovrs



**Processo** : 10880.030898/95-16  
**Acórdão** : 203-06.262

**Recurso** : 105.496  
**Recorrente** : BANCO REGIONAL S/A

**RELATÓRIO**

BANCO REGIONAL S/A, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado “Gleba Santa Felipina”, situado no Município de São José do Xingu - MT, com área de 119.826,0ha., cadastrado na SRF sob o nº 0353427.8, recorre a este Conselho da decisão da autoridade *a quo*, que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento de fls. 05, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e Contribuições do exercício de 1994.

Inconformado com a exigência o interessado apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01, alegando que a exigência é incorreta e excessiva, insurgindo-se contra a aplicação da alíquota de 4,5%, ponderando que não houve valorização imobiliária que comporte tal variação e, por fim, pede a revisão do lançamento e a realização de perícia.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão DRJ/SP nº 4.906/96-21.732, às fls. 26/32, assim ementada:

“ITR/94 – Revisão de lançamento fiscal.

A simples menção de excessivo aumento no valor lançado, em função da base de cálculo e da alíquota aplicável, desacompanhada da necessária comprovação do alegado, não autoriza a revisão do VTNm prevista no art.3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847, de 28/01/94.

Denega-se, por desnecessidade, o pleito de realização de perícia, com fundamento nos artigos 18 e 28 do Decreto no. 70.235/72 e redação dada pela Lei 8.748/93, em face da manifesta discordância quanto à aplicação da alíquota do imposto de que cuida a Lei 8.847/94, entendida esta como ilegal e inconstitucional.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.**

Inconformado, o interessado interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 38/40, alegando que por incapacidade financeira está impossibilitado de apresentar laudo técnico, vez que o Banco encontra-se em liquidação ordinária e que de 1981 a 1995 seus bens estavam sob a administração do Banco Central. Pede a realização de perícia para



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.030898/95-16

**Acórdão** : 203-06.262

determinar os valor exato da terra e a revisão do lançamento com estabelecimento de percentual adequado de atualização da base de cálculo do ITR, concordando que o grau de utilização efetiva da terra possui índice zero e pedindo a reapreciação do preceito contido no § 3º do art. 5º da Lei nº 8.847/94.

Contra-Razões apresentadas às fls. 43, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que pede pela manutenção do lançamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.030898/95-16

**Acórdão** : 203-06.262

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, pelo que há de ser conhecido.

Insurge-se o contribuinte contra o valor mantido como base de cálculo do ITR, a negativa de realização de perícia para apurar o VTN e a aplicação de alíquota de 4,5%, sem respaldo legal.

Em sua defesa, o contribuinte não apresenta qualquer documento limitando-se a requerer a realização de perícia que, com acerto, foi indeferida pela autoridade julgadora singular, vez que o instrumento hábil a comprovar o real valor da propriedade e sua caracterização é o Laudo Técnico de Avaliação, conforme previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Diz mencionado dispositivo legal que a forma de o contribuinte questionar o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm aplicado pelo órgão tributante é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, emitido com base nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que demonstre que o imóvel em apreço possui características e condições de inferioridade que o avilte, *vis-a-vis*, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, demonstrando e comprovando que o Valor da Terra Nua daquela propriedade é inferior ao valor das demais terras situadas no mesmo município, e inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato normativo.

Observe-se que, no caso em apreço, foi aplicado sobre o VTN Tributado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado através da IN SRF nº 16/95 que é de 57,06 UFIR/ha.

Portanto, para contrapor-se ao VTNm aplicado, apenas laudo técnico demonstrando que as terras têm valor inferior a 57,06 UFIR por hectare, comprovação que o recorrente não conseguiu produzir.

Inaceitáveis as alegações do recorrente de que no período em que o Banco Regional encontrava-se em liquidação, não pode exercer efetivamente o domínio na administração de seus bens e de que não possuía capacidade financeira para apresentar laudo técnico, pois o liquidante da massa é quem responde pela administração dos bens, pagamento e cumprimento de todas as obrigações, no período da liquidação.

Quanto ao questionamento da aplicação da alíquota base de 4,5%, verifica-se que o recorrente interpreta, erroneamente, a elevação da alíquota como valorização imobiliária, o que não se aplica à espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.030898/95-16

Acórdão : 203-06.262

No caso, a elevação da alíquota está diretamente relacionada à exploração da propriedade e, para combater a subutilização da terra é que a política de desenvolvimento rural utiliza a tributação progressiva, desestimulando os que exercem o direito de propriedade, sem observância da função social e econômica da terra.

Assim, é exatamente sobre a área não utilizada, por vontade do proprietário, que o ITR incide, a cada ano, de forma mais agressiva.

No caso em apreço, como não houve fruição do benefício de redução do imposto pela falta de comprovação de exploração da propriedade, sendo de zero o grau de utilização da terra, a alíquota base de 4,5% será multiplicada por dois, atingindo, assim, a alíquota de cálculo de 9,0%, como consta na Notificação de fls. 46.

A alíquota de cálculo aplicada foi estabelecida através da Lei nº 8.847/94, que em seu art. 5º, §§ 1º, III e 3º, dispõe:

*“Art. 5º Para a apuração do valor do ITR, aplicar-se-á sobre a base de cálculo a alíquota correspondente ao percentual de utilização efetiva da área aproveitável do imóvel rural considerado o tamanho da propriedade medido em hectare e as desigualdades regionais, de acordo com as tabelas I, II e III, constantes do Anexo I.*

*§ 1º Para obtenção da alíquota será observada a localização do imóvel, conforme descrito abaixo:*

*I – Tabela I – todos os municípios, exceto os enquadrados nos incisos II e III;*

*II – Tabela II – os municípios localizados no Polígono das Secas e Amazônia Oriental assim determinado em lei;*

*III – Tabela III – os municípios localizados na Amazônia Ocidental e no Pantanal Mato-grossense, assim determinado em lei.*

*§ 2º.....*

*§ 3º O imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável igual ou inferior a trinta por cento terá a alíquota calculada na forma deste artigo, multiplicada por dois, nos segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.030898/95-16  
Acórdão : 203-06.262

Assim, tendo a propriedade rural em apreço 119.826,0ha e grau de utilização de 0,0%, a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo é de 4,5% que multiplicada por dois, conforme previsto no § 3º acima transcrito, será de 9,0%.

Em face de todo o exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar a preliminar suscitada, vez que a autoridade singular apreciou todos os questionamentos constantes da peça impugnatória e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000



LINA MARIA VIEIRA.